



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.548 - GO (2012/0167026-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOSEFA HONORATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO COUTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, mormente a perícia grafotécnica, para concluir pela inexistência de contrato firmado entre as partes. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.548 - GO (2012/0167026-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOSEFA HONORATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO COUTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.135/1.137) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante alega que a matéria teve o devido prequestionamento, inclusive com a oposição de embargos de declaração. Aduz, ainda, não ser caso de reexame de provas, mas somente de sua valoração.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.548 - GO (2012/0167026-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOSEFA HONORATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO COUTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, mormente a perícia grafotécnica, para concluir pela inexistência de contrato firmado entre as partes. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.548 - GO (2012/0167026-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOSEFA HONORATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO COUTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.130/1.132):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.020):

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSINATURA LANÇADA NA PROPOSTA. PERÍCIA, PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. DECLARAÇÃO DE VONTADE INEXISTENTE. ATO JURÍDICO NÃO AFEIÇOADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Não correspondendo a assinatura lançada na proposta de seguro à do proponente, consoante conclusão da perícia grafotécnica, não há se falar em emissão de declaração de vontade, mormente se a prova documental e as declarações das pessoas ouvidas em juízo acenam para essa conclusão, e, pertencendo esse requisito à estrutura do ato jurídico, ilativo a inexistência do negócio, cujo cumprimento exige a parte embargada, devendo mesmo ser extinta a execução deflagrada.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA".

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 1.051/1.057).

Nas razões do recurso especial, fundamentado pelo art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente sustenta, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 458 do CPC (e-STJ fls. 1.064/1.076).

O Tribunal estadual negou seguimento ao referido recurso em virtude da ausência de prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas ns. 211/STJ e 282/STF (e-STJ fls. 1.092/1.094).

A agravante, em suas razões, impugna os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 1.092/1.094).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, em razão da incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Não obstante o julgamento dos embargos declaratórios, a questão posta em debate não foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual deveria o recorrente, quando da interposição do recurso especial, alegar ofensa ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CODEVASF - RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PÚBLICA - PROJETO ITIÚBA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM RAZÃO DE ENCHENTES NOS ANOS DE 1992 E 1994 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - SÚMULAS 7 E 211 DO STJ.

(...)

3. A despeito da oposição dos embargos declaratórios, a questão federal envolvendo violação dos arts. 333, 334, 458 e 165 do CPC em nenhum momento foi discutida, incidindo, de toda sorte, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. Se a parte também não alega violação do art. 535 do CPC, incide ainda o enunciado 211 da Súmula do STJ.

(...)

Recurso especial não-conhecido".

(REsp n. 547.770/AL, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 2/2/2007, p. 379).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AG. REGIMENTAL - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL (ART. 1º, LEI Nº 1.533/51) - EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

(...)

4 - Por fim, não cabe Recurso Especial se, apesar de provocado em sede de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não aprecia a matéria, omitindo-se sobre pontos que deveria pronunciar-se. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. Para conhecimento da via especial, necessário seria o recorrente interpô-la alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil.

5 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido".

(AgRg no Ag n. 172.084/MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2003, DJ 16/6/2003, p. 363).

Ademais, o Tribunal de origem, ao concluir que a assinatura constante da proposta de seguro não corresponde à do proponente, fê-lo consoante análise das provas dos autos, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fls. 1.024/1.026):

"Da incursão nos autos verifica-se a existência do documento de fl. 278, primeira via, a qual estava de posse da seguradora, a de fls. 534, reproduzida à fl. 696, cópia esta que foi preenchida à mão e apresentada para ser periciada, e a de fl. 338.

Analisando referidos documentos vê-se que esses itens compõem o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartão-proposta 133626194. Efetivamente, são quatro as vias da proposta de seguro, conforme verifica-se na nota de rodapé desses documentos.

A primeira via, fl. 278, foi apresentada pela seguradora apelada, estando preenchida à máquina; duas outras tiveram seus caracteres preenchidos à mão, fls. 338 e 534. Não existe a quarta via nos autos. As demais cópias constituem reprodução das já existentes.

(...)

A propósito, só não bastasse ter a apelante confessado o fato da assinatura lançada na primeira via não ser do seu falecido esposo, a perícia concluiu que a firma nele lançada não foi produzida pelo seu próprio punho, pois não tem hábitos gráficos convergentes com os padrões apresentados, fl. 798.

Já no tocante ao documento de fl. 534, a "expert" concluiu ser impossível afirmar que a assinatura nele constante seja do mesmo punho da outra aposta no escrito de fl. 278, posto estar o documento ilegível, fl. 750".

Dissentir das razões do referido julgado - no tocante à existência de vícios na proposta de seguro - demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a seguir transcrita: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece prosperar, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual tal óbice alcançaria a análise da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, a questão posta em debate não foi apreciada pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, de modo que deveria a agravante ter alegado ofensa ao art. 535 do CPC nas razões de seu recurso especial. Como não o fez, patente a ausência de prequestionamento.

Mesmo que superado tal óbice, o recurso especial não pode ser conhecido em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal de origem analisou a prova dos autos, mormente a perícia grafotécnica realizada, para concluir que José dos Santos não celebrou contrato de seguro de vida com a recorrida. Confira-se o seguinte trecho (e-STJ fl. 1.025):

"Firmada esta premissa, de uma percutiente análise do caso focado, em face dos elementos circunstanciais que figuram no bojo dos autos, tenho que as provas produzidas revelam-se consistentes e concludentes para se estruturar uma convicção plena, em ordem a induzir com segurança a inexistência de contrato firmado por José dos Santos".

Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0167026-0

AgRg no  
AREsp 215.548 / GO

Números Origem: 200100937262 273298 5178142 6465763 646576319988090011 937267120018090000  
9701362861 9890646574

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEFA HONORATO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO : PEDRO COUTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEFA HONORATO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO : PEDRO COUTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.